

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1028207-38.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SERGIO EDUARDO CORREIA DE FREITAS, é agravado MAURO LEMOS DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 63240

Agravo Interno Cível Nº: 1028207-38.2023.8.26.0114/50000

COMARCA: Campinas

Agravante: Sergio Eduardo Correia de Freitas

Agravado: Mauro Lemos de Camargo

Interessados: Cooperselc - Cooperativa de Trabalhadores Autonomos Em Transporte Coletivo e Jose Luis Gomes Peres

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 243 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da ocorrência de fraude de execução envolvendo bem imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 243, o E. STJ assim decidiu: “1. *É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.* 2. *O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).* 3. *A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.* 4. *Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.* 5. *Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo”.*

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da fraude de execução, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Sergio Eduardo Correia de Freitas contra decisão que, em embargos de terceiro, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 956.943/PR, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que o V. Acórdão recorrido incorre em erro ao aplicar, de forma automática, a Súmula 375 da E. Corte Superior, ignorando que o reconhecimento da fraude à execução demanda a análise da comprovação da má-fé do terceiro adquirente. Aduz que a interpretação atribuída pelo V. Acórdão à ausência de registro da penhora como único elemento para afastar a fraude diverge de outras decisões proferidas por tribunais que, ao cotejar os fatos, concluíram pela existência de fraude mediante a análise conjunta dos elementos objetivos e subjetivos.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, Dje de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, Dje de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 956.943/PR (tema 243), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a citação válida, o reconhecimento da fraude de execução depende de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375 do E. STJ), sendo que a boa-fé se presume e a má-fé se prova. Confira-se a fls. 118/120.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 79/85) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela não ocorrência de fraude à execução na alienação do imóvel.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*No presente caso, na data da aquisição do bem, não havia na matrícula do imóvel averbação de pendência de processo de execução, hipoteca judiciária ou outro ato de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

construção judicial, tampouco pendia sobre o bem averbação no respectivo registro público de ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória. Há de se destacar que o bem foi alienado ao embargante em 04/06/2018, mediante 'Escritura Pública de Venda e Compra' (fls. 16/18), frise-se, quando não havia execução em trâmite contra o vendedor e sequer integrante do polo passiva da execução, porquanto a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada foi ajuizada sete meses depois, conforme acima mencionado. (...) Ressalta-se que na data da aquisição do bem a única restrição que constava na matrícula era alienação fiduciária em favor do Banco Caixa Econômica Federal, que foi baixada pelo Banco após a quitação (fls. 18), como constou da escritura. Ademais, foi comprovado pelo adquirente/embargante o pagamento do preço (R\$ 270.000,00 comprovantes fls. 20/25). (...) Feitas tais considerações, não restou demonstrado que o terceiro adquirente (embargante/apelado) tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência e nem houve comprovação de qualquer outro fato que, porventura, configurasse a má-fé dele” (fls. 82/85).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado